



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



-ÍNDICE SISTEMÁTICO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Imunidade

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Disposição Preliminar

CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - Vigência

SEÇÃO II - Aplicação

SEÇÃO III - Interpretação

TÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Fato Gerador das Obrigações Tributárias

SEÇÃO III - Sujeito Ativo

SEÇÃO IV - Sujeito Passivo

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Solidariedade

Subseção III - Capacidade Tributária

Subseção IV - Domicílio Tributário

SEÇÃO V - Responsabilidade Tributária

Subseção I - Disposição Geral

Subseção II - Responsabilidade dos Sucessores

Subseção III - Responsabilidade de Terceiros



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



Subseção IV - Responsabilidade por Infrações
Subseção V - Denúncia Espontânea

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Constituição do Crédito Tributário

Subseção I – Lançamento

Subseção II – Modalidades de Lançamento

Subseção III - Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO III - Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Moratória

Subseção III - Parcelamento

SEÇÃO IV - Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Subseção II - Pagamento

Subseção III - Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Subseção IV - Imputação do Pagamento

Subseção V – Consignação em Pagamento

Subseção VI - Pagamento Indevido

Subseção VII - Compensação

Subseção VIII - Transação

Subseção IX - Remissão

Subseção X - Decadência e da Prescrição

Subseção XI - Dação em Pagamento

SEÇÃO V - Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Isenção

Subseção III - Anistia

SEÇÃO VI - Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Preferências

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - CADASTROS TRIBUTÁRIOS



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



SEÇÃO I - Disposições Gerais
SEÇÃO II - Cadastro Fiscal de Pessoas Físicas e Jurídicas
SEÇÃO III - Cadastro Imobiliário
SEÇÃO IV - Cadastro de Inadimplentes

CAPÍTULO III - CONSULTA
CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO V - EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO VI - APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS
CAPÍTULO VII - DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I - Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito

CAPÍTULO VIII - CERTIDÕES
CAPÍTULO IX - NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO X - SANÇÕES FISCAIS
SEÇÃO I - Disposições Gerais
SEÇÃO II - Multas de Caráter Punitivo
Subseção I - Multas Relativas à Obrigação Principal
Subseção II - Multas Relativas às Obrigações Acessórias

SEÇÃO III - Proibição de Transacionar com o Município

SEÇÃO IV - Obtenção, Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais

SEÇÃO V - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador
SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Progressividade no Tempo
SEÇÃO V - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO VI – Isenções e Imunidades





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

- SEÇÃO I - Fato Gerador
- SEÇÃO II - Local de Incidência
- SEÇÃO III - Sujeito Passivo
- SEÇÃO IV - Base de Cálculo e Alíquota
- SEÇÃO V - Lançamento e Arrecadação
- SEÇÃO VI - Isenções

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS (ITBI)

- SEÇÃO I - Fato Gerador
- SEÇÃO II - Incidência e Não Incidência
- SEÇÃO III - Sujeito Passivo
- Subseção I - Contribuinte
- Subseção II - Responsáveis Solidários
- SEÇÃO IV - Base de Cálculo e Alíquota
- SEÇÃO V - Arrecadação do Imposto
- SEÇÃO VI - Restituição do Imposto
- SEÇÃO VII - Impugnações e Recursos
- SEÇÃO VIII - Obrigações dos Serventuários da Justiça

TÍTULO II – DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ATIVIDADES DIVERSAS

- SEÇÃO I - Fato Gerador
- SEÇÃO II - Sujeito Passivo
- SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
- SEÇÃO IV - Lançamento e da Arrecadação
- SEÇÃO V - Renovação da Licença
- SEÇÃO VI - Isenções

CAPÍTULO III – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- SEÇÃO I – Hipótese de Incidência e Fato Gerador
- SEÇÃO II - Sujeito Passivo
- SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
- SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação

CAPÍTULO IV – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

- SEÇÃO I - Fato Gerador
- SEÇÃO II - Sujeito Passivo
- SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V - Isenções

CAPÍTULO V – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I - Fato Gerador
SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V – Isenções

CAPÍTULO VI – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

SEÇÃO I - Fato Gerador
SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V - Isenções

CAPÍTULO VII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - Fato Gerador
SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V - Isenções

CAPÍTULO VIII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador
SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V - Isenções

CAPÍTULO IX – TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I - Fato Gerador

7



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V - Isenções

TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - Fato Gerador
SEÇÃO II - Sujeito Passivo
SEÇÃO III - Base de Cálculo e Alíquota
SEÇÃO IV - Lançamento e Arrecadação
SEÇÃO V - Isenções

TÍTULO IV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - IMPUGNAÇÃO
CAPÍTULO II - NOTIFICAÇÃO FISCAL
CAPÍTULO III - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS
CAPÍTULO IV - TERMO DE APREENSÃO
CAPÍTULO V - DEFESA
CAPÍTULO VI - DILIGÊNCIAS
CAPÍTULO VII - PRAZOS

TÍTULO II - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

TÍTULO III - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

7



**LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2018
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Institui Novo Código Tributário do
Município de Querência-MT e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Querência-MT decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município de Querência-MT, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

**LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal de Querência é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A competência tributária do Município de Querência compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere a inciso VI, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 4º A competência tributária do Município de Querência, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 5º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Querência a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO I DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município Querência:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO II
Imunidade

Art. 7º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

- I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:
 - a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem



como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e





intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 8º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelo Departamento de Fiscalização ou Tributação vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 7º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 9º A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do Art. 7º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I – o sujeito passivo fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

Art. 10. O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º do artigo anterior é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa



poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposição Preliminar

Art. 12. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.



Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Querência celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Vigência

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Querência vigora dentro de seus limites territoriais. Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;



III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO II Aplicação

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO III Interpretação

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:



I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas, observado o disposto no Capítulo I, Título V, do Livro Primeiro.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada pelos departamentos municipais



responsáveis, no exercício de suas atribuições, em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:



I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

SEÇÃO III Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Querência é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

SEÇÃO IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à



responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 39. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III
Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de a pessoa natural encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.



§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 2º deste artigo.

SEÇÃO V Responsabilidade Tributária

Subseção I Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Querência poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do sujeito passivo ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo 20



de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Responsabilidade por Infrações



Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Denúncia Espontânea

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as



garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Lançamento

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II Modalidades de Lançamento

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.



§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento por declaração e no lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade;

II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o *quantum* devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.



§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

SEÇÃO III Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I Disposições Gerais

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações, reclamações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II Moratória

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III Parcelamento

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa e juros moratórios, conforme o caso.



Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, dentro das condições preestabelecidas em lei.

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79. A Lei específica estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

SEÇÃO IV Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 80. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 64 deste Código;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 90 deste Código;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.



Subseção II
Pagamento

Art. 81. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 82. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

Parágrafo único. O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 83. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 84. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento dos demais tributos:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 85. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros, atualização monetária e multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, ressalvada, neste caso, a incidência de atualização monetária.

Subseção III Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – atualização monetária calculada a partir do mês subsequente ao do fato gerador até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

III - juros de mora calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicados de forma cumulativa.

§ 1º A atualização prevista no inciso I será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicados de forma acumulativa.

§ 2º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 88. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Subseção IV Imputação de Pagamento

Art. 89. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às Contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;



IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V
Consignação em Pagamento

Art. 90. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI
Pagamento Indevido

Art. 91. O sujeito passivo tem direito à restituição ou compensação total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 92. A restituição ou compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido

33



encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 93. A restituição ou compensação total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos ou compensados serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição ou compensação vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 94. O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 91, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 91, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 95. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição ou compensação negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 96. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição ou compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII
Compensação





Art. 97. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 98. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, sendo estes atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

Art. 99. A Administração Tributária poderá estabelecer que o instituto da compensação será efetuado somente mediante a entrega de Declaração de Autorização, que deverá ser apresentada pelo sujeito passivo e conterá informações relativas aos créditos e todos débitos, incluído aqueles a serem compensados.

§ 1º A Declaração de Autorização formulada pelo sujeito passivo à Administração Tributária, na forma deste artigo, observará as seguintes regras:

I - só será extinto o crédito tributário sob a condição resolutória de sua efetiva compensação;

II - a Declaração de Autorização poderá ser realizada dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos.

III - a entrega da Declaração de Autorização constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos declarados e não compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos não compensados, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar recurso ante a não homologação da compensação, desde de que observados os requisitos descritos no capítulo que disciplina o Processo Administrativo Tributário.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 98 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 100. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Art. 101. O regulamento poderá estabelecer outras condições e formalidades a serem observadas na compensação.



Subseção VIII
Transação

Art. 102. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe resolução de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Subseção IX
Remissão

Art. 103. O Município de Querência, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 104. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.





Art. 105. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Decadência e Prescrição

Art. 106. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 107. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 108. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI
Dação em Pagamento

Art. 109. O crédito tributário poderá ser extinto, total ou parcialmente, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.



§ 1º A aceitação do imóvel em preço inferior não importa na quitação total do crédito tributário para efeitos da dação em pagamento, remanescendo a prerrogativa da Administração Tributária na cobrança dos demais créditos.

§ 2º O aceite de imóvel em preço superior ao crédito tributário poderá ser realizado desde que utilizado o instituto da compensação quanto a importância remanescente.

§ 3º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção, total ou parcial, de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real;

II - ser compatível com os interesses da Administração Municipal;

III - passar por avaliação da Administração Tributária, que poderá assessorar-se da Comissão de Valores Imobiliários ou ainda se valer de Parecer Técnico Mercadológico com profissional inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI).

Art. 110. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 111. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

SEÇÃO V Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Disposições Gerais

Art. 112. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II Isenção

Art. 113. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que



estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 114. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 115. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - à taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Anistia



Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

SEÇÃO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui

40



outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124. Presume-se fraudulentárias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 125. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II Preferências

Art. 126. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:



I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 127. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 128. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 129. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 128 deste Código.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 131. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.



Art. 132. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 133. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 134. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes em regimento, leis municipais em vigor, este Código e as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

CAPÍTULO II



CADASTROS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 136. Os Cadastros tributários do Município compreendem:

I - o Cadastro Fiscal de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - o Cadastro Imobiliário;

III - o Cadastro de Inadimplentes;

Art. 137. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 138. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes, mapeamento digital e geoprocessamento.

Art. 139. O regulamento poderá estabelecer complementação a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

SEÇÃO II Cadastro Fiscal de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 140. Cadastro Fiscal de Pessoas Físicas e Jurídicas compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo constituído por regulamentação.

Art. 141. Toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou responsável, sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal de Pessoas Físicas e Jurídicas, devendo manter os dados cadastrais atualizados, especialmente em relação à comunicação das informações acerca da:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço, telefone, e-mail para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;



V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos.

§ 1º O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

§ 2º O prazo de inscrição, de suas alterações ou de cancelamento é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que o houver motivado.

§ 3º O Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 142. Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo ou;

II - de ofício, depois de expirado o prazo legal.

§ 1º O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis previstas no artigo 205 desta Lei.

§ 2º Nos casos em que houver paralisação das atividades a pedido do contribuinte e deferido pelo setor competente, será gerada a guia no valor correspondente ao período da atividade em exercício.

Art. 143. Os pedidos de cancelamento de inscrição poderão ser de iniciativa do contribuinte, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, desde de que atestado a adimplência da respectiva inscrição.

§ 1º Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida a baixa definitiva da inscrição, porém, se o mesmo comprovar através de documentos e parecer do auditor tributário responsável pela empresa, atestando o não funcionamento da mesma, os débitos referentes ao período sem atividades poderão ser cancelados ou não gerados.

§ 2º No ato da entrega do requerimento solicitando a baixa definitiva da empresa ao órgão competente da prefeitura, o contribuinte que possuir documentário fiscal de prestação de serviço terá que entregá-lo juntamente com o requerimento que solicita a baixa definitiva. Caso o contribuinte não entregue tais documentos, o setor responsável não aceitará seu requerimento de baixa.

§ 3º O contribuinte que solicitar a baixa, e for concedida, mas depois for comprovado que o mesmo ainda está em funcionamento, será cancelada sua certidão de baixa, reativada a inscrição municipal e serão gerados os impostos desde a data em que foi concedida a baixa definitiva.



Art. 144. Além do instituído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.

SEÇÃO III Cadastro Imobiliário

Art. 145. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 7º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 6º deste artigo.

Art. 146. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do



Solo do Município, só serão cadastradas para efeitos tributários depois de devidamente regularizadas.

Art. 147. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Finanças, especialmente em relação à comunicação de:

- I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
- III - substituição de mandatários;
- IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
- V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 148. O regulamento poderá estabelecer os dados complementares que deverão constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

SEÇÃO IV Cadastro de Inadimplentes

Art. 149. A Administração Tributária do Município poderá instituir o cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 150. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos



fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 151. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 149 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 152. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 150 deste Código.

Art. 153. O regulamento poderá estabelecer complemento quanto aos dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO III CONSULTA

Art. 154. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A Administração Tributária responderá a consulta dentro do prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado o prazo havendo justo motivo.

Art. 155. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão e clareza a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 156. A consulta não terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos, atualizações e penalidades.

7



Parágrafo único. O consulente poderá evitar a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária desde de que efetuado o prévio depósito administrativo do montante principal, podendo depois de respondida a consulta, serem restituídas ou compensadas, desde de que haja justo motivo.

Art. 157. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação, obedecidos os princípios gerais do direito.

Art. 158. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão entregues ao consulente e poderão ser publicados na página eletrônica do Município, passando, em ambos os casos, a terem eficácia a partir da data da publicação ou ciência pessoal.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também poderá ser publicada ou cientificada na respectiva forma do *caput* deste artigo.

Art. 159. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 160. O regulamento poderá estabelecer demais normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 161. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 162. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 163. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.



Art. 164. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 165. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO V EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 166. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.



§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 167. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 168. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º A Administração Tributária do Município poderá examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 165 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento poderá disciplinar outras espécies, critérios e a formas de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento serão expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas.

Art. 169. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 170. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO VI APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 171. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.



Art. 172. Poderão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 173. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 174. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VII DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 175. Constitui em Dívida Ativa do Município o crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 176. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.



§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 177. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

IV - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º A certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à ampla defesa.

Art. 178. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 179. Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o servidor municipal obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Art. 180. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 181. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Art. 182. A critério da Administração Tributária, a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser revertidos em prestação de serviços pelo devedor ao Município, desde de que haja parecer favorável emitido pelo Secretário de Finanças.

Art. 183. Ocorrida a ação ou omissão quanto à extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional do servidor municipal através de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis e penais.

Parágrafo único. O superior hierárquico que concorrer com a ação ou omissão descrita no *caput* será responsabilizado solidariamente.

SEÇÃO I

Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito

Art. 184. A Administração Tributária Municipal poderá determinar a inscrição dos contribuintes inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, cuja negativação conterà os dados do sujeito passivo inscrito em Dívida Ativa Municipal e será acompanhado da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. A prerrogativa prevista no *caput* poderá ser realizada mediante celebração de convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 185. As negociações das dívidas tributárias e não tributárias, inscritas no cadastro de inadimplentes do proteção ao crédito, poderão ser efetuadas diretamente no Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Em razão do pagamento, parcelamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas, a solicitação para retirada da inscrição no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito será fornecida pelo Departamento de Dívida Ativa.

Art. 186. A Administração Tributária, após a devida inscrição em dívida ativa, adotará as seguintes providências:

I - intentará, sempre que possível, a cobrança amigável;



II - não sendo quitadas nem parceladas as dívidas, prosseguirá com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no protesto judicial ou extrajudicial ou será proposta a execução fiscal, inexistindo qualquer benefício de ordem.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito daquelas já executadas judicialmente.

Art. 187. Poderão ser objeto da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito as seguintes hipóteses:

I - dívidas regularmente inscritas;

II - acordos administrativos rompidos;

II - dívidas em fase extrajudicial.

CAPÍTULO VIII CERTIDÕES

Art. 188. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. As certidões que mencionam o *caput*, serão obtidas, via de regra, por meio do sítio Oficial do Município.

Art. 189. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa física ou jurídica, tais como o domicílio fiscal, o ramo de negócio ou atividade e a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. Quando imprescindível a expedição de certidão nos moldes do *caput*, a Administração Tributária fornecerá o documento dentro de 5 (cinco) dias da data do protocolo do pedido, devidamente preenchidos os requisitos necessários.

Art. 190. Salvo disposição em contrário, a certidão positiva com efeito de negativa possuirá os mesmos efeitos da certidão negativa, desde que verse acerca da existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 191. O servidor que expedir qualquer certidão com dolo, fraude ou erro que cause prejuízo à Fazenda Municipal será pessoalmente responsabilizado pelo crédito tributário, atualização monetária e seus acréscimos legais.



Art. 192. O disposto no artigo anterior não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 193. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária venham a ser instituídas, poderão ser regulamentadas com outras menções quanto ao prazo ou emissão.

CAPÍTULO IX NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 194. Para os fins deste Código, considera-se notificação a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos e intimação a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 195. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II - por carta, com aviso de recepção (AR);
- III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;
- IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.



§ 5º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou assemelhado, bem como da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 196. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 197. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 198. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

CAPÍTULO X SANÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 200. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de caráter punitivo;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;

7



III - vedação da obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 200 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 201. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.



Art. 202. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

SEÇÃO II MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Subseção I Multas relativas à obrigação principal

Art. 203. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

- I - de 2% (dois por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou outra forma de sua cobrança administrativa;
- II - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;
- III - de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
 - a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;
 - b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.
- IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
 - a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para se eximir do pagamento de tributo;
 - b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
 - c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;



d) instruir pedido de isenção, ou usufruir de isenção, imunidade, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir pessoalmente ou em conluio com terceiro em benefício próprio, a fim de imputar erro ou omissão dolosa, falsificando, fraudando ou simulando informações ou circunstâncias;

V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em um terço do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do artigo 87 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

§ 5º Quanto ao IPTU, será aplicada multa de 100% do imposto ao proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento *in loco*, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

§ 6º Será aplicada multa de 100% do tributo devido quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações ou omiti-las.

§ 7º A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no



cálculo do ITBI, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado e todos os encargos legais, a contar da ocorrência do fato.

Subseção II

Multas relativas às obrigações acessórias

Art. 204. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie da obrigação.

Art. 205. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - 1 (uma) UPFM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - 2 (duas) UPFM pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - 3 (três) UPFM pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - 3 (três) UPFM, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

V - 1 (uma) UPFM quando o sujeito passivo descumprir qualquer outra obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual.

Art. 206. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 3 (três) UPFM por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração fora do prazo estabelecido na legislação;



II – 20 (vinte) UPFM por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

- a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração em desconformidade com as exigências da municipalidade, bem como apresentá-la fora do prazo estabelecido na legislação;
- b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração fora do prazo estabelecido na legislação;
- c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
- d) quando a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as loteadoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - 2 (duas) UPFM ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV – 20 (vinte) UPFM ou 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - 1 (uma) UPFM por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 5% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal, limitando-se, para os efeitos deste parágrafo, ao importe de 100% de acréscimo.



§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º Será aplicada multa de 03 (três) UPFM ao sujeito passivo que mudar de endereço cadastral que, após ser cientificado para regularização pelo órgão competente da Prefeitura, não o fizer no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

§ 6º Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 7º A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

IV - multa de 100% (cem por cento) do valor do serviço devido atualizado no caso de não emissão da nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões;

V - multa de 100% (cem por cento) do valor do serviço devido, atualizado pelo não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

VI - multa de 10 (dez) vezes o valor do Alvará para Instalação e ou Funcionamento vigente podendo chegar até o limite máximo de 200 (duzentas) UPFM, nos casos de imprimirem documentos fiscais sem prévia autorização ou em desacordo com a autorização concedida, ficando sujeito a esta multa o contribuinte e também o estabelecimento emissor, bem como, a apreensão da documentação irregular;

Art. 207. O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização a ser definido em regulamento.

Art. 208. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Art. 209. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I – 1 (uma) UPFM por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;



b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - 4 (quatro) UPFM, por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - 3 (três) UPFM por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - 3 (três) UPFM por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - 8 (oito) UPFM por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - 20 (vinte) UPFM ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 8 (oito) UPFM por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;



III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de 126 (cento e vinte e seis) UPFM por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 210. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 1 (uma) UPFM, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 2 (duas) UPFM, quando não houver a afixação de placa de identificação com número da licença relativa a construção ou reforma do imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 5 (cinco) UPFM, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.

IV - multa de 20 (vinte) UPFM quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 53 (cinquenta e três) UPFM, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 53 (cinquenta e três) UPFM ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.

§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.



§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 211. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

- I - receita bruta dentro do limite de faturamento de MEI: redução de 60% (sessenta por cento);
- II - receita bruta dentro do limite de faturamento de ME redução de 30% (trinta por cento);
- III - receita bruta limite de faturamento de EPP valor normal;
- IV – lucro presumido majoração de 100% (cem por cento);
- V – demais empresas: majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do *caput* deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 209 deste Código.

§ 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 4º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 212. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;



II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

SEÇÃO III PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 213. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa.

SEÇÃO IV OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 214. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pela Administração Tributária Municipal, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

SEÇÃO V SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 215. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

- I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 200 deste Código;
- II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
- IV - for considerado devedor contumaz.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de auditor do tesouro municipal ou de grupo de auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do 6º



prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 217. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 218. Os tributos são: impostos, taxas e contribuições.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para custeio do serviço público é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)



SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 219. A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 220. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Urbana, além das definidas em lei municipal específica, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial, sítio de recreio, à indústria ou ao comércio, observado em, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Art. 221. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto, o solo sem edificação, assim entendido também o que contenha:

a) edificação em ruínas, em demolição ou condenada;

b) obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado;

c) uma única edificação localizada em uma unidade imobiliária com área igual ou inferior a 25m² (quinze metros quadrados) de construção;

d) Cujas construção possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



§ 2º Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, (superior a 25m²) desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de "habite-se".

§ 3º Para os fins de classificação do imóvel, nos moldes do *caput*, poderá ser efetuada a vistoria do imóvel por profissional habilitado, emitindo ao final parecer técnico com os fundamentos de sua decisão.

Art. 222. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

§ 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, *inter vivos* ou *causa mortis*.

§ 2º Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 223. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º A caracterização do contribuinte na condição de sujeito passivo ou o lançamento do Imposto em seu nome não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ou isento ao Imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerado sujeito passivo da obrigação tributária.



Art. 224. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por eles o alienante.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 225. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 226. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel edificado, multiplica-se o valor do metro quadrado da construção, presente no Anexo IX, somando-se posteriormente o resultado ao valor do terreno vago, em linha a descrição obtida na tabela de valores conforme Planta Genérica de Valores (PGV).

II - tratando-se de terreno vago, chácara ou gleba, leva-se em consideração a sua medida, multiplicando-se em seguida pelo valor do metro quadrado, constante na PGV, bem como as suas especificidades elencadas no inciso II do art. 228.

§ 1º Entende-se por chácara ou gleba, a porção de terra contínua com extensão superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados), desde que situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município, conforme descrição contida no Plano Diretor do Município.

§ 2º As chácaras ou glebas terão o benefício fiscal de acordo com as benfeitorias necessárias, regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Os imóveis pertencentes aos Setores Industriais não se enquadram para os fins classificatórios descritos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Havendo mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a respectiva fração ideal do terreno.

§ 5º Verificada a hipótese descrita no parágrafo anterior, o proprietário poderá solicitar, através de requerimento, que os impostos, taxas e tarifas sejam lançados em diferentes documentos de arrecadação municipal.

Art. 227. Será atualizado anualmente o valor venal dos Imóveis urbanos, antes da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o art. 425.

Art. 228. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - imóveis edificados:

a) 0,40% (zero quarenta por cento) tratando-se de imóvel residencial e comercial;



b) 0,35% (zero trinta e cinco por cento) tratando-se de imóvel industrial;

II - imóveis não edificados:

a) 3,0% (três por cento) tratando-se de terreno vago sem calçada e muro;

b) 2,5% (dois e meio por cento) tratando-se de terreno vago com calçada;

c) 2,0% (dois por cento), tratando-se de terreno vago com calçada e muro.

III - Chácara ou gleba:

a) 3,0% (um por cento) tratando-se de chácara ou gleba sem benfeitorias;

b) 2,0% (meio por cento) tratando-se de chácara ou gleba com edificação imobiliária com área superior a 25m² (quinze metros quadrados) desde de que esteja acompanhada de benfeitoria.

Parágrafo único. Entende-se por benfeitoria, para fins deste imposto, a propriedade que possua a fração acima ou igual a 50% de área aberta, contendo pastagens ou área de cultivo agrícola.

SEÇÃO IV

Progressividade no Tempo

Art. 229. Fica instituída a alíquota progressiva para os lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, sendo consequentemente passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios por não atenderem à função social da propriedade urbana, na forma da legislação específica.

SEÇÃO V

Lançamento e Arrecadação

Art. 230. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no cadastro imobiliário dessa municipalidade na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela administração tributária.

§ 1º Sempre que possível o lançamento do IPTU será feito em conjunto com os demais tributos e tarifas, discriminado por receita, anualmente, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, considerando sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

27



§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o tributo será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo INPC a partir do mês subsequente ao lançamento até o mês anterior ao ato revisório.

Art. 231. Será feito o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário, considerando regularmente notificado o sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município ou imprensa similar.

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via pela Internet no sítio oficial do município ou em sua sede.

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º No caso de condomínio o lançamento será feito em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua quota parte e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 4º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 5º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados individualmente, em nome de cada um dos respectivos condôminos.

§ 6º Nos inventários ou arrolamentos o lançamento será feito em nome do espólio e, feita a partilha, seguirá o lançamento em nome dos sucessores, os quais deverão apresentar as documentações necessárias a fim de efetivar as alterações cadastrais junto ao Município.

§ 7º O lançamento do imposto de imóveis pertencentes à massa falida, empresas em liquidação, insolventes, será feito em seus nomes, entretanto, a notificação do lançamento será endereçada aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços no cadastro.

§ 8º Em caso de contrato de compra e venda de imóvel oriundo de loteamento, o lançamento poderá ser feito em nome do compromissário comprador, desde que expresse em contrato, não importando na supressão de responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo o loteador.

§ 9º Para efeito do lançamento, as construções, edificações ou as demolições ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.



§ 10 Quando se tratar de imóvel de loteamento, o lançamento será feito em nome do proprietário, até que seja outorgada escritura definitiva da unidade vendida, observada a exceção prevista no § 8º.

Art. 232. Quando se tratar de unidade imobiliária independente, em um mesmo terreno, o proprietário, mediante requerimento, poderá optar pela prerrogativa prevista nos §§4º e 5º, do art. 226.

Art. 233. Impossibilitada a exata obtenção dos dados sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária Municipal, sem prejuízo da devida aplicação de penalidade, sendo assegurado o direito de impugnação do sujeito passivo, conforme previsão contida neste Código.

Art. 234. O vencimento do Imposto será definido anualmente, mediante decreto que institui o calendário fiscal, podendo ser pago em cota única ou parceladamente, e será lançado em moeda vigente do País.

Art. 235. O sujeito passivo do IPTU poderá gozar de benefícios fiscais, desde de que observadas as seguintes hipóteses:

I – tratando-se de contribuinte adimplente:

- a) 20% (vinte por cento) para o imóvel edificado, se constatado o abono de adimplência com todos os tributos municipais e for efetuado o pagamento do imposto em cota única até a data do vencimento;
- b) 10% (dez por cento) para o imóvel sem edificação, se constatado o abono de adimplência com todos os tributos municipais e for efetuado o pagamento do imposto em cota única até a data do vencimento.

II – tratando-se de contribuinte inadimplente:

- a) 5% (cinco por cento) para imóvel edificado, se efetuado o pagamento do imposto em cota única até a data do vencimento;
- b) 3% (três por cento) para imóvel sem edificação, se efetuado o pagamento do imposto em cota única até a data do vencimento.

§1º Entende-se por adimplência a quitação total dos débitos municipais, tais como impostos, taxas e contribuições, englobando débitos de natureza tributária e não tributária, apurados na data do lançamento do crédito tributário.

§2º Se o contribuinte, após requerimento, efetuar quitação total dos débitos municipais, tais como



impostos, taxas e contribuições, englobando débitos de natureza tributária e não tributária até 30 dias anteriores a data de vencimento do IPTU, poderá gozar do benefício descrito no parágrafo anterior.

Art. 236. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, permitindo-se a efetuação de lançamentos aditivos, retificados, ou substitutivos.

Art. 237. Constatada a desídia da administração quanto ao lançamento do IPTU, será efetuada a cobrança dos créditos tributários respeitando as disposições legais vigentes à época que deveriam ter sido lançados, ficando isentos de multas e juros de mora.

Art. 238. O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto conforme discriminado no art. 231, ou ainda através de notificação pessoal, edital de publicação em jornal local de maior circulação no Município, meio eletrônico, afixação de edital na sede da Prefeitura Municipal ou assemelhados.

SEÇÃO VI

Isenções e Imunidades

Art. 239. Ficará isento ou imune do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

I - É isento o imóvel:

- a) pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente for para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) estabelecido como beneficente ou assistencial sem fins lucrativos de atendimento a indigentes, à infância e a velhice amparada;



g) residencial que sirva de habitação ao aposentado, pensionista, ou deficiente físico, desde que comprovada a propriedade do imóvel em seu nome junto ao cartório de registro competente e sua renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

II - É imune o imóvel:

a) pertencentes à União Federal, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) os Templos de qualquer culto incluídas as suas dependências contíguas;

c) pertencentes a partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto na alínea “c” do inciso II será condicionado a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, bem como a comprovação da aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Art. 240. O Decreto do Executivo Municipal regulamentará o procedimento para reconhecimento, cancelamento ou suspensão da imunidade ou da isenção.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I **Fato Gerador**

Art. 241. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador de serviço.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;



- II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;
- III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
- VI - da existência de estabelecimento fixo;
- VII - da habitualidade na prestação do serviço.

§ 3º Sujeitam-se ao ISSQN todos os serviços descritos na Lei Complementar Federal nº 116/03 e suas alterações, ressalvadas as exceções nela prevista.

Seção II Local de Incidência

Art. 242. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 241 deste Código.
- II – da instalação ou cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- III – da execução da obra, de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- IV – da demolição.
- V – dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



- VI – dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- VII – dos serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- VIII – dos serviços de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- IX – dos serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – dos serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- XII – dos serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- XIII – dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- XIV - dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- XV – dos serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- XVI – dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, exceto espetáculos circenses.
- XVII – dos serviços de transporte de natureza municipal.
- XVIII – dos serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- IX – dos serviços de Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- XX – dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, Outros80



planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

§ 1º No caso dos serviços a que se referem a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se referem a exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Art. 243. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no *caput* deste artigo.



Art. 244. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Art. 245. Na apuração do ISSQN de prestação de serviço de construção civil, quando não apresentada documentação comprobatória fiscal do recolhimento do ISSQN, o imposto será calculado de acordo com a fórmula e os valores do m² definidos no Anexo IX.

Parágrafo único. O VU-C – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção será obtido através do PGV – Planta Genérica de Valores do Município de Querência.

Art. 246. Quando a prestação de serviço de construção civil for executada por terceiros, é caso de incidência de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza.

Art. 247. Quando a prestação de serviço de construção civil for executada pelo proprietário da obra, é caso de não-incidência de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, considerando-se as seguintes hipóteses:

I – A construção executada, pessoalmente, pelo proprietário, com ou sem a ajuda de amigos e familiares, devidamente, declarada pelo proprietário e comprovada através de documentos;

II – Certificada pelo Órgão Técnico responsável pela análise, avaliação, aprovação e licenciamento da obra.

SEÇÃO III Sujeito Passivo

Art. 248. Contribuinte do Imposto é o prestador dos serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações.

§ 1º O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I do §1º, não se enquadram os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 249. Fica atribuída à fonte pagadora ou intermediadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, desde que vinculado ao fato gerador e na condição de contratante, e cujo local da prestação do serviço situa-se no território do Município:

I – as empresas de transporte aéreo, as operadoras turísticas e as demais empresas de transportes pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

II – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros, pela capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;

III – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistências médicas hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

IV – os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão-de-obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos, postos de arrecadação e similares;

V- às operadoras de cartões de créditos em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;

VI – as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VII – os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VIII - as concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica;

IX – os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

X - às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;



- XI – os hospitais e clínicas privados;
- XII – as entidades de assistência social;
- XIII – as empresas comerciais e industriais em geral;
- XIV – os sindicatos, associações, federações e confederações;
- XV – as distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos;
- XVI – condomínios residenciais e comerciais;
- XVII – as entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civis;
- XVIII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis e serviços subempregados;
- XIX - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- XX - os frigoríficos que contratarem serviços de terceiros;
- XXI - o prestador de serviço que não comprovar imunidade ou isenção;
- XXII – quaisquer outros não inclusos nos incisos anteriores e que contratarem serviços de terceiros.
- § 1º O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de Querência não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses da não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.
- § 2º A União e os Estados, inclusive suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, poderão reter e recolher o ISSQN, incidentes sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços mediante convênio.
- § 3º Os impostos retidos na forma do *caput* deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos anteriores, deverão ser recolhidos aos cofres do Município no prazo regulamentado por decreto do executivo municipal. Caso o substituto não efetue a retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, das multas previstas no art. 203.
- § 4º Poderá o Executivo Municipal estender o Regime de Substituição a empresas e outras atividades sujeitas ao ISSQN, bem como baixar Normas Complementares para aplicação do disposto neste artigo.



§ 5º O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal, contendo o nome descrito na inscrição de seu cadastro econômico, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.

§ 6º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

§ 7º A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 250. O contribuinte enquadrado no regime de Micro Empreendedor Individual (MEI) fica obrigado a apresentar ao Setor de Tributos todos os documentos comprobatórios da Declaração Anual de Faturamento, bem como todos os comprovantes de recolhimento da taxa mensal do ano base, sob pena de multa.

§ 1º Aos contribuintes que forem enquadrados somente como comércio deveram apresentar todas as notas fiscais de compras e venda referentes ao ano base.

§ 2º Aos contribuintes que forem enquadrados somente como comércio e serviços deveram apresentar todas as notas fiscais de compras e venda referentes ao ano base, bem como Livro Fiscal de Serviços Prestados.

§ 3º O prazo para entrega da referida documentação será até o último dia útil do mês de abril.

Art. 251. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa:

- a) pessoa Jurídica, Sociedade Comercial, Civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

III - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;



IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

V - Contribuinte Substituto é a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao ISSQN, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território.

Parágrafo único. O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestados equiparar-se-á a empresa para os efeitos de tributação.

SEÇÃO IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 252. O imposto terá como base de cálculo o preço bruto do serviço sob o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) segundo o tipo do serviço prestado mensalmente pelo contribuinte.

§ 1º O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

§ 2º O contador que mantiver atualizado os dados previstos no Cadastro Fiscal de Pessoas Físicas e Jurídicas junto ao município, terá a prerrogativa de não ultrapassar a alíquota de 2% prevista no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

§ 3º Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 4º Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (2) dois colaboradores, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 5º Quando os serviços de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.



§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador na execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), bem como na reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 253. Quando os serviços a que referem os itens 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.18, 7.20, 8.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 12.14, 13.04, 13.05, 14.01, 14.03, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.14, 20.01, 20.02, 20.03, 23.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, em conformidade com a base de cálculo e alíquota quantificada na tabela constante no Anexo I deste Código.

Art. 254. Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 255. Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, havendo alíquota diferenciada, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Art. 256. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 257. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.

§ 1º Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7, 7.02, 7.04, 7.05, da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob quaisquer modalidades.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 258. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único. A base de Cálculo do ISSQN quando se tratar de convênios será calculada com base na Planilha Orçamentaria, levando em consideração os serviços nela discriminados.

Art. 259. Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço quando:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 260. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, oportunidade na qual o arbitramento será realizado pelo responsável tributário municipal, e em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salário pago durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, levando em conta o lucro obtido nas vendas de matérias primas ou outros materiais, no varejo e no atacado;



- c) valor venal dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- d) 10% (dez) por cento, do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.
- e) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, aluguel e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º Somente proceder-se-á da forma estabelecida no *caput* deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.

§ 2º Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.

Art. 261. As alíquotas do Imposto são as fixadas de conformidade com a tabela do Anexo I deste Código.

SEÇÃO V Lançamento e Arrecadação

Art. 262. O Imposto será lançado:

I – quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pelas sociedades de profissionais ou similares, será permitido em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e será regulamentado, por decreto do Executivo Municipal;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período respectivo, quando o prestador de serviço for empresa.

III - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao vencido.

Art. 263. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.



§ 1º O Poder Executivo definirá, mediante decreto, os modelos, formas, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

§ 2º A dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser autorizados e autenticados pelo Fisco Municipal e mantidos no estabelecimento prestador de serviço ou no escritório de contabilidade e postos à disposição, quando solicitados pelo fisco.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 264. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 265. Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 266. O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;



II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o quantificado nas alíneas do inciso III do art. 260.

Art. 267. A Administração poderá suspender e/ou rever os valores estimados para determinado exercício ou período, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 268. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 269. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo pela autoridade administrativa, mesmo não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 270. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 271. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 272. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido utilizando como base de cálculo o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja de emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou taxas de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.

Art. 273. As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir da alteração da atividade.

Art. 274. Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 275. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentados.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício será respeitado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 276. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras: 91



I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III - findo o exercício ou o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - verificado qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

Art. 277. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços permita e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração autorizará a adoção de regime especial para pagamento do Imposto, mediante requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município.

Art. 278. Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do inciso II do art. 262, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

Isenções

Art. 279. São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os entes públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pela respectiva legislações que os definam nessa situação ou condição;

III - os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;



IV - os trabalhadores avulsos;

V - os locadores de livros novos e usados;

VI - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistências e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

VII - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de 1 (um) Salário Mínimo.

VIII - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

IX - os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade.

X - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS (ITBI)

SEÇÃO I

Fato gerador

Art. 280. Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da lei civil.



SEÇÃO II
Incidência e Não Incidência

Art. 281. Constituem hipóteses de incidência do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI):

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis *inter vivos* por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 282. Para todos os efeitos, o ITBI será calculado levando em consideração como base de cálculo o valor declarado no objeto da transmissão, excetuado quando o valor declarado esteja abaixo daquele descrito na pauta do valor venal da base de cálculo do IPTU.

Art. 283. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;

II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica.;

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

94



IV - decorrente de retrocesso, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado não se restituindo o imposto pago.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 5º As disposições contidas no caput e seus parágrafos não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 284. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI) não é devido:

I - para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

SEÇÃO III

Sujeitos Passivos

Subseção I

Contribuinte

Art. 285. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Na permuta cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Subseção II

Responsáveis Solidários

Art. 286. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Art. 287. O sujeito passivo do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI) será:

I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos:



II - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;

III - os mandatários;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SEÇÃO IV Base de Cálculo e Alíquota

Art. 288. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo também ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Querência;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

Art. 289. Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - conjunto habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio por cento);

III - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV - em quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 290. Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Art. 291. Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.



Art. 292. Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

SEÇÃO V Arrecadação do Imposto

Art. 293. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se a transmissão.

Art. 294. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 295. O imposto será recolhido através de guias e documentos de arrecadação estabelecidos pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 296. O pagamento do imposto far-se-á junto a rede bancária credenciada.

Art. 297. O imposto será recolhido na forma e no prazo estipulado mediante decreto, observadas as disposições da Lei Civil no que forem aplicáveis.

Art. 298. O comprovante do pagamento do imposto será sujeito a revalidação e reavaliação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não se efetivar dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

SEÇÃO VI Restituição do Imposto

Art. 299. O imposto só será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com as guias originais do pagamento do imposto e cópias autenticadas dos outros documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles e ao seu direito.

Art. 300. Nos casos de retrovenda preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel, desapropriado, não haverá restituição do imposto pago.

SEÇÃO VII



Impugnações e Recursos

Art. 301. O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante protocolo junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 302. Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 303. Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 304. As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO VIII

Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 305. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 306. Os serventuários da justiça poderão facultar aos encarregados da fiscalização do município, examinar, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 307. Os cartórios encaminharão à administração, até o dia 12 (doze) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, que conterà o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data e o preço da apuração.

Art. 308. O Secretário de Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da Justiça.

TÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I Disposições gerais

Art. 309. As taxas de competência do Município de Querência têm como fato gerador:



I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 310. Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 311. As taxas devidas ao Município de Querência serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 312. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.



§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 313. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 314. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Querência as seguintes taxas:

I - Taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e atividades diversas;

II - Taxa de licença e fiscalização para funcionamento em horário especial;

III - Taxa de licença e fiscalização de publicidade em geral;

IV - Taxa de licença e fiscalização do comércio eventual ou ambulante;

V - Taxa de licença e fiscalização para aprovação e execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalações particulares;

VI - Taxa de licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - Taxa de licença e fiscalização para abate de animais;

VIII - Taxa de Serviço Público.

Parágrafo único. O não recolhimento de qualquer das taxas ou a prática de qualquer ato sem a devida autorização ou licenciamento, importará na aplicação das sanções fiscais previstas no Capítulo X deste código.

CAPÍTULO II





TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ATIVIDADES DIVERSAS

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 315. A Taxa de Licença tem como fato gerador o Poder de Polícia Administrativa do Município para localização, funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

§ 1º Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no *caput* poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida que será no valor de 1 (uma) UPFM vigente.

§ 2º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

§ 3º Todas as empresas que se enquadrarem no simples nacional seguem a tabela do Anexo II.

§ 4º Quando se tratarem de empresas cujo regime de tributação seja o lucro presumido será aplicado o acréscimo de 30% e as demais empresas terão o acréscimo de 50% da tabela do Anexo II, todas incidentes sob a atividade empresarial correspondente.

Art. 316. A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 2º Haverá incidência de nova Taxa de localização no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, a modificação nas características do estabelecimento ou a transferência de local.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º É obrigatória a fixação do alvará de funcionamento em local visível e acessível à fiscalização, com definição do horário especial de funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.



§ 5º O alvará de licença para funcionamento só será concedido, após a emissão do alvará sanitário e ambiental, quando a legislação específica exigir.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 317. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 315.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 318. A base de cálculo será em função do custo da atividade de fiscalização realizada pela Administração Tributária Municipal, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa.

I - conforme o caso, para a base de cálculo será levado em consideração, o metro quadrado, atividade, empregados, número de quarto/apartamento e outros, em conformidade com tabela do Anexo II, mediante aplicação de alíquota sobre a UPFM quantificado no art. 487 deste Código, com base em critérios a serem definidos em decreto.

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, seja ela principal ou secundária.

§ 2º Quando a licença for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua instalação no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e a partir do início das atividades.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 319. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 320. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados de laudo de vistoria, quando o caso certidão de uso e ocupação do solo, licença ambiental, licença sanitária e demais licenças quando necessárias a atividade.



Parágrafo único. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 321. A taxa será recolhida em única cota, precedida de fiscalização.

Art. 322. O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido mediante Calendário Fiscal.

SEÇÃO V

Renovação da Licença

Art. 323. A taxa de licença e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e de prestação de serviços de qualquer natureza, estão sujeitos, anualmente, à sua renovação.

Art. 324. O alvará será considerado renovado anualmente, através de guia de recolhimento quitado e com o alvará do exercício em vigor.

Art. 325. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, depois de decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 326. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

SEÇÃO VI

Isenções

Art. 327. São isentos de pagamento de Taxas de Licença para funcionamento:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as associações de classe, associações religiosas, templos de qualquer culto, clubes esportivos, todos sem fins lucrativos;

V - os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as instituições de educação e assistência social, se beneficiarão quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos;



VII - as atividades individuais de rendimento pequeno, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família como tais definidas em regulamento.

Art. 328. As isenções previstas no artigo anterior estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas pela Administração Tributária Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 329. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 330. A hipótese de incidência da Taxa é a existência do funcionamento de atividade em horário especial no território do Município.

Art. 331. O fato gerador tem como fundamento o art. 315 deste Código, e poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 332. O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no artigo anterior.

SEÇÃO III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 333. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, da seguinte forma:

I - mediante aplicação de percentual de acréscimo, em conformidade com tabela do Anexo III, sobre o valor do licenciamento de funcionamento do estabelecimento comercial.

SEÇÃO IV Lançamento e Arrecadação



Art. 334. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 335. É obrigatória a fixação do alvará de funcionamento em local visível e acessível à fiscalização, com definição do horário especial de funcionamento, sob pena do disposto no art. 205, inciso V, deste código.

Art. 336. A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 337. Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença Especial.

Art. 338. Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa será paga no prazo estabelecido mediante calendário fiscal.

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 339. O fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeitando-se à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido.

Art. 340. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os totens, placas, outdoors, faixas, painéis luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou calçadas.

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

IV- propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário.

Art. 341. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, independentemente de sua anuência, direta ou indiretamente, se beneficie da publicidade.

SEÇÃO II



Sujeito Passivo

Art. 342. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público, cuja publicidade direta ou indiretamente venha a beneficiar.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 343. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de alíquota por: dia, mês ou ano, conforme discriminação contida na tabela do Anexo IV, calculada sobre a UPFM.

Art. 344. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa, os anúncios de qualquer natureza que contenham elementos que denotem apologia ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou fumo.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 345. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no cadastro socioeconômico.

Art. 346. Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruído o pedido com a descrição da posição, situação das cores, dizeres, alegorias e outras características da publicidade, conforme as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo Único. Quando do local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 347. Ficam os anunciantes obrigados a colocarem nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 348. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 349. A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 350. Sob nenhuma hipótese será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e Publicidade em Geral.



Art. 351. Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no ato da renovação, que deverá ser apresentada antes do exercício fiscal para qual for requerida, devendo o contribuinte indicar o número do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 352. São isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade em Geral:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, escolares, eleitorais ou para fins turísticos.

II - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.

III - os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes externas e vitrines internas.

CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

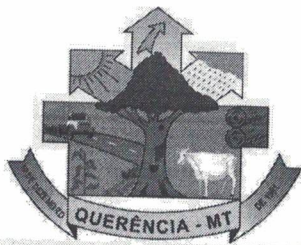
Fato Gerador

Art. 353. O fato gerador é a exploração do comércio eventual ou ambulante em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º É considerado comércio eventual aquele exercido individualmente sem estabelecimento, em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações,

SEÇÃO II Sujeito Passivo



Art. 354. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que se enquadre em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 355. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de alíquota por: dia, mês ou ano, conforme discriminação contida na tabela do Anexo V, calculada sobre a UPFM.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 356. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro fiscal de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 357. Estão definidas na tabela do Anexo V as atividades que podem ser exercidas em vias ou logradouros públicos.

Art. 358. É obrigatório o fornecimento de dados pela pessoa física ou jurídica, ambulante ou eventual, a fim de preencher ou alterar o cadastro fiscal.

Art. 359. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer todas as exigências será concedido alvará, contendo as características essenciais de sua inscrição o valor da taxa, atividade e demais informações pertinentes.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 360. São isentos de Taxa de Licença, pelo comércio eventual ou ambulante:

I – os portadores de deficiência física;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas.

III - os engraxates que não possuírem bancas com mais de uma cadeira.



IV - as entidades de educação e assistência social que gozem de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obterem recursos para aplicação aos fins que se destinem.

V - as pequenas propriedades rurais, feirantes e assemelhados, quando produzidos no município.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 361. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 362. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo “habite-se”, quando exigido.

Art. 363. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Art. 364. A taxa de licença e fiscalização para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI deste Código.

Art. 365. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no art. 361 será devido o dobro do valor da taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Parágrafo único. O Decreto do Poder Executivo regulamentará as condições especiais e o prazo para regularização das obras preexistentes ao Código.

Art. 366. A incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município e ocorre pela realização de serviços públicos relativos a exames e vistorias na aprovação do projeto e na fiscalização de execução, reconstrução, reforma, demolição de prédios, muros, gradis ou qualquer outra obra pela realização e execução de loteamento.

Art. 367. A taxa de licença e fiscalização para aprovação e execução de obras, loteamentos e instalações particulares têm como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa, e 110



será devida em todos os exames e vistorias na aprovação do projeto, na fiscalização de execução, reconstrução, reforma demolição de prédios, muros, gradis ou qualquer outra obra; pela realização e execução de loteamento, dentro do território do Município e ainda pelas inspeções feitas em prédios residenciais ou não para verificar a segurança da edificação, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra.

§ 1º Entendem-se como loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Município, definidos no Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e suas alterações.

Art. 368. Nenhuma atividade, conforme artigo anterior, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida, desde que não haja disposição contrária em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo de 365 dias concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada por igual período, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 369. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 370. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de alíquota, por metro quadrado ou metro linear, de conformidade com a tabela do Anexo VI multiplicada pela UPFM.



SEÇÃO IV
Lançamento e Arrecadação

Art. 371. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados nos Projetos apresentados pelo responsável técnico.

Art. 372. A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 373 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação dos projetos de obras e loteamentos, com base na apresentação dos documentos abaixo descritos, na forma da legislação urbanística em vigor:

I - Registro do Imóvel, escritura pública ou contrato de compra e venda;

II - Projeto Arquitetônico Completo, com devida indicação das divisas;

III - Memorial Descritivo da obra;

IV - ART ou RRT de Projetos e de Execução da obra (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário);

V - ART ou RRT de Prevenção de Incêndio quando necessário;

Parágrafo Único. Tratando-se de loteamentos a taxa será emitida após Laudo de Aprovação do Loteamento pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Querência.

Art. 374. A licença terá período de validade de 365 dias após a data da sua emissão, podendo ser prorrogado mediante requerimento do contribuinte, somente em caso da obra já tiver sido iniciada.

Parágrafo Único. Terminado o prazo de vigência estabelecido no alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte ficará obrigado a renová-lo mediante o pagamento de 1 (uma) UPFM.

Art. 375. A concessão da licença será condicionado ao prévio recolhimento da taxa.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 376. São isentos do recolhimento da taxa de licença e fiscalização para aprovação e execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalações particulares:

I - a construção de passeios ou muros, desde que estejam em observância às normas municipais pertinentes;

II - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



III - as obras de construção de residência unifamiliar de até 10,00 m² (dez metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 10,00 m² (dez metros quadrados);

IV - as obras em imóveis de propriedade de órgãos da União, dos Estados e do Município utilizados no exercício de suas atividades;

V - a construção de abrigo e ou barracão com área de até 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) destinados à guarda de materiais e ferramentas a serem utilizadas para execução de obra devidamente licenciada, sendo esta de caráter temporário.

VI - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

VII - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional ou particular.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento e apresentação dos documentos indicados no Art. 373 para a concessão de licença para execução de obras.

CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 377. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana e da zona de expansão urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, estabelecendo a divisão territorial em áreas ou áreas programas, dispondo sobre o sistema viário principal e regulando, mediante o zoneamento, os usos do solo e as normas de ocupação, com o objetivo de ordenar especialmente as funções e atividades físicas organizadas.

Art. 378. O fato gerador é a ocupação de áreas e atividades em terrenos ou vias e logradouros públicos do Município, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 379. É obrigatório o requerimento que solicita a Licença do Uso e Ocupação do Solo a repartição competente da Prefeitura Municipal, conforme regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festejos ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.



Art. 380. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfaça as exigências previstas em Lei, será concedido o Alvará de licença habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 381. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos parágrafos e artigos anteriores.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 382. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia administrativa, dentro do seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação de alíquota: por dia, mês ou ano, de conformidade com a tabela da Anexo VII, sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) definida por decreto.

Parágrafo único. Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devida em dobro.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 383. O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte através do requerimento, constatados no local e/ou existente no cadastro socioeconômico.

Art. 384. O local para ocupação de solo e as atividades que poderão ser exercidas, serão definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou ainda por decreto quando se tratar de local ou atividade não mencionada na Lei citada anteriormente.

Art. 385. A pessoa física ou jurídica não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria.

Art. 386. A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 387. São isentos da taxa de ocupação de solo, os seguintes:



- I - os cegos, os mutilados e os portadores de deficiência física que os impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual.
- II - entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins.
- III - o pequeno produtor, que da venda de seu produto seja exclusivo para atendimento da cesta básica.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 388. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização dentro do território do Município.

Art. 389. O fato gerador é o abate de animais de qualquer espécie e previsto em legislação específica, destinado ao consumo público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido por unidade abatida, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 390. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no artigo anterior.

SEÇÃO III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 391. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa e mediante aplicação de alíquota em conformidade com a tabela do Anexo VIII, sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 487 deste Código.

SEÇÃO IV Lançamento e Arrecadação



Art. 392. A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 393. O abate de animais destinados ao consumo público deverá ser feito em matadouro devidamente regulamentado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, mediante pagamento de taxa devida.

Art. 394. A exigência da Taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelos serviços federal e/ou estadual competentes, inclusive quando o animal cuja carne fresca se destina ao consumo local.

Art. 395. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO V Isenções

Art. 396. São isentos de pagamento da Taxa:

CAPÍTULO IX TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 397. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo compreende os seguintes serviços:

I – a remoção de lixo;

II – a destinação final do lixo recolhido por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros provenientes de atividades humanas, gerado em imóvel edificado.

Art. 398. A Prefeitura Municipal poderá, mediante ao pagamento de preço do serviço público, a ser fixado em cada caso, pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda de 100 (cem) litros;



- III - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;
- IV - resíduos originários de mercados e feira;
- V - entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 120 (cento e vinte) litros;
- VI - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, considerados deteriorados, pela autoridade competente;
- VIII - resíduos e materiais radioativos;
- IX - resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.
- X - demais serviços de coleta de lixo, não expressa neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, excluindo o quantificado no Parágrafo único do art. 397.
- Art. 399.** O fato gerador da Taxa ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 400. O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

§ 1º Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Em relação aos incisos I a X, do art. 398 desta Lei, o sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 401. A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado da seguinte forma:



Parágrafo único. Por quantidade de UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 487 deste Código, e o resultado aplicando-se por tipo de utilização autônoma no imóvel, conforme Anexo XI.

SEÇÃO IV Lançamento e Arrecadação

Art. 402. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa, sendo discriminado por receita.

Parágrafo Único. Quando se trata do art. 398 o lançamento acontecerá no ato do deferimento da solicitação por requerimento à autoridade competente.

Art. 403. Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no art. 398, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Art. 404. À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo.

Art. 405. O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V Isenções

Art. 406. A isenção da Taxa de Coleta de Lixo será concedida conforme com as diretrizes do art. 239, I, a, deste Código.

TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I Fato Gerador

Art. 407. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Querência, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.





§ 1º No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

§ 2º A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Art. 408. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças, vias públicas, calçadas e meio-fio;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.
- VII - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- VIII - proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- IX - construção de funiculares, ascensores, aeródromos e aeroportos;
- X - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 409. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 410. As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.



§ 1º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 411. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º A contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 412. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III Base de Cálculo E Alíquota



Art. 413. A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = \frac{V}{\sum X_x}$$

onde:

Vc - valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

Xx - custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V - efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

{V - somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

$V \geq V_c$ - ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Art. 414. No custo final da obra serão computados as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 415. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º A redução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 416. Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;



III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte específica neste Código.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de: em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 417. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição diretamente ou por edital.

Parágrafo único. A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 418. A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º O valor das prestações mensais não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º As prestações serão atualizadas monetariamente, conforme diretrizes do art. 87 deste Código.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo à vista, em até 03 (três) parcelas; se beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento), desde que realizado antes da data prevista para vencimento.

§ 5º No caso do contribuinte optar pelo pagamento à vista com desconto, a inadimplência ensejará a perda automática do benefício.



Art. 419. Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 420. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 421. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO V Isenções

Art. 422. Ficam isentos de 50% (cinquenta por cento) da Contribuição de Melhoria, os imóveis residenciais que sirvam de habitação ao seu proprietário, aposentados, pensionistas, desde que sua renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, devidamente comprovado.

TÍTULO IV PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 423. A Planta Genérica de Valores (PGV) é o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção que possibilitam obter o valor venal dos imóveis prediais e territoriais no município.

§ 1º A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis que servirá como base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos:

I - do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos (ITBI);

III - Contribuição de Melhoria (CMEL).

Art. 424. Os valores unitários do m² (metro quadrado) de terreno ou de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - os preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - os custos de produção;



III - as locações correntes;

IV - as características da região onde se situa o imóvel;

V - o fator de obsolescência;

VI - o padrão ou tipo de construção;

VII - a existência de equipamentos urbanos: água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo poder público.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, não serão considerados, na base de cálculo do tributo:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para os efeitos de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º A Planta Genérica de Valores (PGV) será regulamentada por Lei Específica, após estudos realizados por uma comissão composta de no mínimo 9 (nove) membros, composta por 02 (dois) vereadores, 03 (três) representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário, 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial, 01 (um) membro do sindicato dos produtores rurais, 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças, sendo 01 (uma) Secretária Executiva/Administrativa e 01 (um) Engenheiro, Arquiteto ou Representante da Secretaria de Obras e Planejamento, com *quorum* mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) para deliberações.

§ 3º O Executivo encaminhará ofício às entidades de classe e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando a indicação dos representantes para participarem da comissão, e estes terão um prazo de até 10 dias para encaminhar a resposta.

§ 4º Indicados os representantes, o chefe do poder executivo baixará decreto constituindo a comissão e estabelecendo prazo de execução, a qual será presidida pelo Secretário de Finanças e descrita em ata.

§ 5º A remuneração da Comissão que trata sobre a planta genérica de valores será de 01 (um) UPFM (unidade padrão fiscal municipal) por reunião efetivamente trabalhada, exceto o consultor. Para efeito de remuneração dos membros da Comissão fica limitada em 10 (dez) as reuniões, as que ultrapassarem este limite não serão remuneradas.

Art. 425. A planta genérica de valores será atualizada anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, para cálculo do valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas existentes na área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado, por Lei Complementar.



§ 1º Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, até o teto da inflação do período janeiro a dezembro do exercício financeiro, pelo indexador estabelecido no parágrafo único do artigo 487, deste Código.

Art. 426. Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único. Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

LIVRO TERCEIRO

PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 427. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

- I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
- III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
 - a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
 - b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
 - c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
 - d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
- IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 428. As impugnações previstas no art. 427 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no art. 60 deste Código.

Art. 429. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro



grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Querência, nos termos da lei específica.

Art. 430. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 431. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

CAPÍTULO I

Impugnação

Art. 432. A fase contenciosa do processo, de que trata essa seção inicia-se com a apresentação da impugnação do sujeito passivo. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único. A petição de impugnação do lançamento conterà, obrigatoriamente, sob pena de rejeição de imediato, sem análise do mérito, conjuntamente os seguinte elementos:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o pedido com suas especificações.

Art. 433. O impugnador será notificado da decisão com base nas informações contidas no cadastro fiscal, ou ainda por edital.

Art. 434. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, ou for o caso de rejeição imediata, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que



efetue o prévio depósito da quantia total exigida, em órgãos bancários credenciados, desde que autorizados pela administração tributária.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais no importe de 10% (dez por cento) da dívida apurada na decisão.

Art. 435. Julgada procedente a impugnação, será restituído ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão, os valores depositados, acrescidos de atualização monetária a partir do respectivo depósito.

CAPÍTULO II Notificação Fiscal

Art. 436. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de:

- I – determinar o responsável pela infração verificada;
- II – avaliar o dano causado ao Município e seu respectivo valor;
- III – aplicar ao infrator a pena correspondente e
- IV – buscar o ressarcimento do referido dano.

Art. 437. A Notificação será lavrada por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, assim como o valor do crédito tributário;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência, a documentos que serviram de base à lavratura da notificação;
- VI – após a ciência da Notificação o sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;



VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da Notificação, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 2º A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas, o que, entretanto, não invalidará a Notificação ou o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

§ 3º Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

§ 4º As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§ 5º Havendo reformulação ou alteração da Notificação, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 6º A assinatura do infrator na 1º via da Notificação Fiscal, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

CAPÍTULO III

Auto de Infração e Imposição de Multas

Art. 438. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de:

- I – determinar o responsável pela infração verificada;
- II – avaliar o dano causado ao Município e seu respectivo valor;
- III – aplicar ao infrator a pena correspondente e
- IV – Buscar o ressarcimento do referido dano.

Art. 439. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

128



I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência, a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem que tenha sido satisfeita a exigência da Notificação será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multas concedendo o prazo de 20 dias para recolhimento da mesma;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

§ 5º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração e apreensão, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§ 6º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.



§ 7º A assinatura do infrator na 1º via da Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

§ 8º Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do parágrafo terceiro, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

§ 9º Quando a intimação for feita por carta, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita, na data do retorno do Aviso de Recebimento emitido pela ECT e por edital na data de sua publicação.

Art. 440. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 441. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o serventário às penalidades previstas em lei.

Art. 442. Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Fazenda Municipal, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 443. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV Termo de Apreensão

Art. 444. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens móveis se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Art. 445. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 446. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 447. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 448. Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 20 (vinte) dias para cumprir com suas obrigações tributárias preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o respectivo Termo.

§ 1º Findo o prazo estipulado no “caput” deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado do mesmo para promover sua defesa, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às Instituições Assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

§ 3º Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

CAPÍTULO V

Defesa

Art. 449. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 450. Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I – pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

131



II – por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III – por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Parágrafo único. Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II do caput, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita, na data do retorno do Aviso de Recebimento emitido pela ECT e por edital na data de sua publicação.

Art. 451. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 452. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 453. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 454. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o procedimento tributário é arquivado.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 455. Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

CAPÍTULO VI

Diligências

Art. 456. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 457. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



Art. 458. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30(trinta) dias se devidamente fundamentada e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 459. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da Fazenda Pública Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO VII Prazos

Art. 460. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato. Não havendo expediente o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

TÍTULO II PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 461. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda o Auto de Infração.

Parágrafo único. A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar a autoridade autuante à lavratura de Termo Aditivo.

Art. 462. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.



Art. 463. Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 464. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

TÍTULO III SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 465. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 466. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 467. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Contribuinte.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuinte poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais.

§ 2º O Conselho Municipal de Contribuinte será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Finanças do Município, que será o seu presidente.

§ 3º Os demais membros serão:

a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;

b) 3 (três) da Comunidade.



§ 4º Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas tríplices, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Associação Comercial e Industrial de Querência.

§ 5º Ocorrendo a recusa de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face as recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Para cada membro efetivo do Conselho Municipal de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

§ 7º A posse de que trata o parágrafo anterior, bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 8º Serão considerados vagos os lugares no Conselho Municipal de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

§ 9º Perderá o mandato o representante que:

- a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;
- b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 10 A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 11 Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.



§ 12 São cargos do Conselho o de Presidente e Secretário Geral, sendo este último nomeado por aquele na primeira sessão do órgão.

Art. 468. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 469. O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo único. É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 470. Aplicar-se-á as decisões do Conselho o disposto na legislação municipal para a primeira instância.

Art. 471. O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 472. Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo único. O prazo, previsto no *caput*, interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em diligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 473. Compete à Secretaria de Finanças todo o apoio espacial e material ao Conselho.

Art. 474. As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art. 475. As funções ocupadas pelos Conselheiros não serão remuneradas.

Art. 476. Até que seja constituído ou não sendo constituído o conselho, fica o Secretário de Finanças como primeira instância e o Prefeito Municipal como segunda e última instância de recursos.

Art. 477. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 478. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.



Art. 479. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 480. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 481. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária, conforme calendário fiscal, definido por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 482. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 483. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

Parágrafo único. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 484. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo INPC acumulado no ano anterior.

Art. 485. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 486. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação e alvará do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 487. Fica instituído a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) que servirá de base para os cálculos dos tributos e das penalidades municipais.

Parágrafo único. O valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) será atualizada anualmente



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



por decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 488. Serão instituídos por decreto do Executivo Municipal os preços públicos e tarifas diversas não compreendidas neste Código.

Art. 489. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 490. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Complementar nº 013 de 1998 e todas as disposições em contrário

Querência-MT, 31 de outubro de 2018.



Fernando Gorgen
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66





ÍNDICE DOS ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE ATIVIDADE PARA O CÁLCULO DO ISSQN.

TABELA DE ATIVIDADES PARA O CÁLCULO DO ISSQN DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ATIVIDADES DIVERSAS.

ANEXO III - TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ANEXO IV - TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.

ANEXO V - TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ANEXO VI - TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E INSTALAÇÕES PARTICULARES.

ANEXO VII - TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ANEXO VIII - TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS.

ANEXO IX - TABELA DE VALORES (R\$) POR M² PARA FINS DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE AS CONSTRUÇÕES.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



ANEXO X - TABELA DE VALORES PARA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

ANEXO I

**TABELA DE ATIVIDADES PARA O CÁLCULO DO ISSQN DOS PROFISSIONAIS
AUTÔNOMOS**

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquota
 TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA CNPJ 37.465.002/0001-66 Querência <small>Trabalhando com a força do povo</small>		UPFM
1 – Médicos, obstetras, oftalmologista, otorrino, anestesistas e congêneres		
2 – Odontologista e congêneres		
3 – Protéticos e congêneres		10
4 – Enfermeiro		10
5 – Fonoaudiólogo		10
6 – Fisioterapeuta e congêneres		10
7 – Nutricionista		10
8 – Psicólogo e Psicanalista		10
9 – Biólogo		10
10 – Acupuntor		10
11 – Farmacêutico / bioquímico		10
12 – Demais profissionais de nível superior da área de saúde não incluídos nos itens anteriores		10
13 – Analista de sistemas		08
14 – Demais profissionais de nível superior da área de informática não incluída nos itens anteriores		08
15 – Médico veterinário		10
16 – Zootecnista		10
17 – Demais profissionais de nível superior da área de medicina e assistência veterinárias e congêneres não incluídos nos itens anteriores		10
18 – Agrônomo		12
19 – Geólogo, paisagista e congêneres ambulante		08
20 – Engenheiro, arquiteto, urbanista e congêneres		12
21 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia		10
22 – Professor		05
23 – Demais profissionais de nível superior da área de educação não incluída nos itens anteriores		05
24 – Advogado		15
25 – Contador, economista e congêneres		12
26 – Demais trabalhos do profissional autônomo de nível universitário		10
TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		UPFM
1 – Agenciador, corretor, intermediador em geral		08
2 – Alfaiate, costureira e assemelhados		03
3 – Salão de beleza		06
4 – Manicura, pedicuro e assemelhados		05
5 – Barbeiro, cabeleireiro (a) rudimentar		03
6 – Mestre de Obras		08
7 – Pedreiro		05
8 – Serviços Braçais		04
9 – Investigador particular, detetive e congêneres		08
10 – Representante de qualquer natureza rudimentar		08
11 – Relojoeiro		03
12 – Taxista		05
13 – Moto Taxi		02

Av. Cuiabá, Nº 335, Quadra 01, Lote 09, Setor C – Fone/Fax: (066)3529 1218/3529-1298

e-mail: compraspmquerencia@gmail.com

CEP 78.643.000

Querência - MT



ANEXO II

**TABELA DE ATIVIDADES PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ATIVIDADES
DIVERSAS.**

Classe	Denominação	UPF/ANUAL
01.11-3	Cultivo de cereais	10
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	10
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	10
01.14-8	Cultivo de fumo	10
01.15-6	Cultivo de soja	10
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	10
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	10
01.21-1	Horticultura	05
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	05
01.32-6	Cultivo de uva	05
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	05
01.34-2	Cultivo de café	05
01.35-1	Cultivo de cacau	08
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	05
01.41-5	Produção de sementes certificadas	10
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	05
01.51-2	Criação de bovinos	10
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	10
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	05
01.54-7	Criação de suínos	05
01.55-5	Criação de aves	05
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	05
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	05
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	05
01.63-6	Atividades de pós-colheita	05
01.70-9	Caça e serviços relacionados	08
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	08



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	08
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	05
03.11-6	Pesca em água salgada	08
03.12-4	Pesca em água doce	05
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	08
03.22-1	Aqüicultura em água doce	05
05.00-3	Extração de carvão mineral	05
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	25
07.10-3	Extração de minério de ferro	15
07.21-9	Extração de minério de alumínio	15
07.22-7	Extração de minério de estanho	15
07.23-5	Extração de minério de manganês	15
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	15
07.25-1	Extração de minerais radioativos	15
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	15
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	10
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	15
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	10
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	15
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	15
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	15
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	10
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	12
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	07
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	07
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	07
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	05
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	05
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	05
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	15
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	15
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	15
10.51-1	Preparação do leite	05
10.52-0	Fabricação de laticínios	05
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	05
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	10
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	15
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	05



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	05
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	15
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	10
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	15
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	15
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	15
10.81-3	Torrefação e moagem de café	10
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	10
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	10
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	08
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	15
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	08
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	08
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	03
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	05
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	10
11.12-7	Fabricação de vinho	10
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	10
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	10
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	10
12.10-7	Processamento industrial do fumo	10
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	10
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	10
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	10
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	10
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	10
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	10
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	10
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	10
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	10
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	10
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	10
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	10
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	10
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	10
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



14.11-8	Confecção de roupas íntimas	05
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	06
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	06
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	06
14.21-5	Fabricação de meias	03
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	06
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	10
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	06
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	10
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	10
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	08
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	08
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	08
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	06
16.10-2	Desdobramento de madeira	10
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	10
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	10
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	10
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	06
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	10
17.21-4	Fabricação de papel	10
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	10
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	10
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	10
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	10
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	10
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	10
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	07
18.12-1	Impressão de material de segurança	07
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	07
18.21-1	Serviços de pré-impressão	07
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	07
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	07
19.10-1	Coquerias	07
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	08
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	15
19.31-4	Fabricação de álcool	10
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	10
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	10
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	10
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	15
20.14-2	Fabricação de gases industriais	15
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	15
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	15
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	10
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	10
20.33-9	Fabricação de elastômeros	10
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	10
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	06
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	06
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	06
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	06
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	06
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	06
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	06
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	06
20.92-4	Fabricação de explosivos	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	10
20.94-1	Fabricação de catalisadores	10
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	10
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	10
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	10
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	10
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	10
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	10
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	10
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	10
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	10
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	10
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	10
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	10
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	10
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	10
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	10
23.20-6	Fabricação de cimento	12
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	12
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	12
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	12
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	12
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	12
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	12
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	12
24.11-3	Produção de ferro-gusa	12
24.12-1	Produção de ferroligas	12
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	12
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	12
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	12
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	12
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	12
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	12
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	12



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	12
24.43-1	Metalurgia do cobre	12
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	12
24.51-2	Fundição de ferro e aço	12
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	12
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas (grande porte)	12
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas (médio porte)	10
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas (pequeno porte)	08
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal (grande porte)	12
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal (médio porte)	10
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal (pequeno porte)	08
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada (grande porte)	12
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada (médio porte)	10
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada (pequeno porte)	08
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	12
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	12
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	12
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	12
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais (grande porte)	12
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais (médio porte)	10
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais (pequeno porte)	08
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	10
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	10
25.43-8	Fabricação de ferramentas	10
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	12
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	10
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	10
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	10
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	10
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	10
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	10
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	10
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	10
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	10
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	10
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	10
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	10
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	10
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	10
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	10
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	10
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	10
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	10
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	10
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	10
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	10
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	10
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	10
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	10
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	10
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	10
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	10
28.14-3	Fabricação de compressores	10
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	10
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	10
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	10
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	10
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	10
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	10
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	10
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	10
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	10
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	10
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	10
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	10
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	10
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	10
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	10
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	10
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	10
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	10
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	10
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	10
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	10
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	10
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	10
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	10
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	10
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	10
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	10
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	10
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	10
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (grande porte)	12
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (médio porte)	10
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (pequeno porte)	08
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	10
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	10
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	10
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	10
30.41-5	Fabricação de aeronaves	10
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	10
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	10
30.91-1	Fabricação de motocicletas	10
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	10
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	10
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	10
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	10
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	10
31.04-7	Fabricação de colchões	10
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	10
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	04
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	10
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	10
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	03
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	10
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	04
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	10
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	12



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (grande porte)	12
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (pequeno porte)	10
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (pequeno porte)	08
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	10
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	07
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	07
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	10
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	10
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	10
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	10
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	10
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	10
35.11-5	Geração de energia elétrica	18
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	18
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	18
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	18
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	15
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	15
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	10
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	10
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	10
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	08
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	08
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	08
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	08
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	08
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	06
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	08
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	10
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários (grande porte)	12
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários (médio porte)	10
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários (pequeno porte)	08



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



	porte)	
41.20-4	Construção de edifícios	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	12
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	12
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	06
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	06
42.22-7	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	15
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	15
42.22-7	Obras de irrigação	05
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	15
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	12
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	12
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	12
43.12-6	Perfurações e sondagens	12
43.13-4	Obras de terraplenagem	12
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	12
43.21-5	Instalações elétricas	12
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	07
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	10
43.30-4	Obras de acabamento	10
43.91-6	Obras de fundações	10
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	10
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	10
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	08
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores (grande porte)	12
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores (médio porte)	10
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores (pequeno porte)	08
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (grande porte)	12
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (médio porte)	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (pequeno porte)	08
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	10
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	08
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	08
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	08
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	08
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	08
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	08
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	08
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	08
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	08
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	08
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	08
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	20
46.22-2	Comércio atacadista de soja	20
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	20
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	10
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	12
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	08
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	08
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	12
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	20
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	12
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	12
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	12
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	12
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	12



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	12
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	10
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	10
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	10
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	10
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	10
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	10
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	10
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	10
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	10
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	10
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	10
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	10
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	10
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	10
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	10
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	12
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	15
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	12
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	15
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	12
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	12
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	10
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	10
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	12
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	15
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	12
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	15
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (grande porte)	10
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (médio porte)	08
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (pequeno porte)	06
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	10
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	08
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	06
47.23-7	Comércio varejista de bebidas (grande porte)	10
47.23-7	Comércio varejista de bebidas (médio porte)	08
47.23-7	Comércio varejista de bebidas (pequeno porte)	06
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	06
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	08
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	15
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	10
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	10
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	07
47.43-1	Comércio varejista de vidros	07
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	12
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	08



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (grande porte)	12
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (médio porte)	10
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (pequeno porte)	08
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (grande porte)	12
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (médio porte)	10
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (pequeno porte)	08
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação (grande porte)	12
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação (médio porte)	10
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação (pequeno porte)	08
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	08
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	08
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	06
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	06
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	08
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	08
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	08
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	10
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	10
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	05
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	08
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	06
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	06
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	06
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	06
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	10
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



49.11-6	Transporte ferroviário de carga	12
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	12
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana (grande porte)	15
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana (médio porte)	12
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana (pequeno porte)	10
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional (grande porte)	15
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional (médio porte)	12
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional (pequeno porte)	10
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	10
49.24-8	Transporte escolar (grande porte)	15
49.24-8	Transporte escolar (médio porte)	12
49.24-8	Transporte escolar (pequeno porte)	10
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente (grande porte)	15
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente (médio porte)	12
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente (pequeno porte)	10
49.30-2	Transporte rodoviário de carga (grande porte)	12
49.30-2	Transporte rodoviário de carga (médio porte)	10
49.30-2	Transporte rodoviário de carga (pequeno porte)	08
49.40-0	Transporte dutoviário	12
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	12
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	12
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	12
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	12
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	12
50.30-1	Navegação de apoio	12
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	12
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	12
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	12



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	12
51.20-0	Transporte aéreo de carga	12
51.30-7	Transporte espacial	12
51.32-2	Comércio atacadista de cereais beneficiados	20
52.11-7	Armazenamento	20
52.12-5	Carga e descarga (grande porte)	10
52.12-5	Carga e descarga (médio porte)	08
52.12-5	Carga e descarga (pequeno porte)	06
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	20
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	15
52.23-1	Estacionamento de veículos	15
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	08
52.31-1	Gestão de portos e terminais	12
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	12
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	12
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	10
53.10-5	Atividades de Correio	10
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	10
55.10-8	Hotéis e similares (grande porte)	15
55.10-8	Hotéis e similares (médio porte)	12
55.10-8	Hotéis e similares (pequeno porte)	10
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	08
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas (grande porte)	10
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas (médio porte)	08
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas (pequeno porte)	06
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	04
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	10
58.11-5	Edição de livros	10
58.12-3	Edição de jornais	10
58.13-1	Edição de revistas	10
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	10
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	10
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	10
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	10
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	10
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	10
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	10
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	10
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	10
60.10-1	Atividades de rádio	10
60.21-7	Atividades de televisão aberta	10
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	10
61.10-8	Telecomunicações por fio	10
61.20-5	Telecomunicações sem fio	10
61.30-2	Telecomunicações por satélite	10
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	10
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	10
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	10
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	10
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	10
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	10
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	10
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	10
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	08
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	10
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	10
63.91-7	Agências de notícias	06
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	06
64.10-7	Banco Central	25
64.21-2	Bancos comerciais	25
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	25
64.23-9	Caixas econômicas	25
64.24-7	Crédito cooperativo	25
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	25



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



64.32-8	Bancos de investimento	25
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	25
64.34-4	Agências de fomento	25
64.35-2	Crédito imobiliário	25
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	25
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	25
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	25
64.40-9	Arrendamento mercantil	25
64.50-6	Sociedades de capitalização	25
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	25
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	15
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	12
64.70-1	Fundos de investimento	25
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>	10
64.92-1	Securitização de créditos	10
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	10
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	12
65.11-1	Seguros de vida	10
65.12-0	Seguros não-vida	10
65.20-1	Seguros-saúde	10
65.30-8	Resseguros	10
65.41-3	Previdência complementar fechada	10
65.42-1	Previdência complementar aberta	10
65.50-2	Planos de saúde	10
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	12
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	12
66.13-4	Administração de cartões de crédito	12
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	10
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	10
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	10
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	10
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	10
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	10
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	10
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	08
69.12-5	Cartórios	10
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária (grande porte)	10
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária (médio porte)	08
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária (pequeno porte)	06
70.10-6	Incorporação e compra e venda de imóveis	10
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	10
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	08
71.11-1	Serviços de arquitetura	10
71.12-0	Serviços de engenharia	10
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	10
71.20-1	Testes e análises técnicas	10
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	08
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	08
73.11-4	Agências de publicidade	08
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	06
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	06
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	07
74.10-2	Design e decoração de interiores	08
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	08
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	07
75.00-1	Atividades veterinárias	10
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	05
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor (grande porte)	12
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor (médio porte)	10
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor (pequeno porte)	08
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	06
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	03
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	03
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	03



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	10
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	10
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	10
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	10
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	08
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	08
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	05
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	10
79.11-2	Agências de viagens	08
79.12-1	Operadores turísticos	08
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	08
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	08
80.12-9	Atividades de transporte de valores	08
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	08
80.30-7	Atividades de investigação particular	06
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	10
81.12-5	Condomínios prediais	08
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	08
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	08
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	06
81.30-3	Atividades paisagísticas	06
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	06
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	06
82.20-2	Atividades de teleatendimento	06
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	06
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	08
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	08
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	08
84.11-6	Administração pública em geral	10
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	10
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	10
84.21-3	Relações exteriores	10
84.22-1	Defesa	10
84.23-0	Justiça	10



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



84.24-8	Segurança e ordem pública	10
84.25-6	Defesa Civil	10
84.30-2	Seguridade social obrigatória	10
85.11-2	Educação infantil - creche	05
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	05
85.13-9	Ensino fundamental	05
85.20-1	Ensino médio	05
85.31-7	Educação superior - graduação	10
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	10
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	10
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	10
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	10
85.50-3	Atividades de apoio à educação	10
85.91-1	Ensino de esportes	05
85.92-9	Ensino de arte e cultura	05
85.93-7	Ensino de idiomas	08
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	08
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	10
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	08
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	08
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	08
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	08
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	08
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	08
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	08
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	06
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	06
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	06
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	05
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	05
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	06
90.02-7	Criação artística	06



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	06
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	06
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	06
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	06
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	06
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	06
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	06
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	08
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	08
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	08
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	08
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	06
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	06
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	06
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	06
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	06
94.92-8	Atividades de organizações políticas	06
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	06
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	06
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	07
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	07
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	07
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	07
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	04
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	06
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	06
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	06
97.00-5	Serviços domésticos	05
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	10



ANEXO III

**TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

1 – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
1.1 – Até às 20h00min	Sem acréscimo no valor da Taxa de Licença de Funcionamento
1.2 – Até às 22h00min	Acréscimo de 10% do valor da Taxa de Licença de Funcionamento
1.3 – Além das 22h00min	Acréscimo de 20% do valor da Taxa de Licença de Funcionamento
1.4 – Sábado, domingo e feriados até às 20h00min	Sem acréscimo no valor da Taxa de Licença de Funcionamento



ANEXO IV

TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UPFM /dia	UPFM /ano
1 - DE COMUNICAÇÃO AUDITIVA		
1.1 Volante eventual com ou sem recursos de amplificação de som	0,04	2
2 - DE COMUNICAÇÃO VISUAL		
2.1 - Pintada, colada ou afixada em muros, paredes ou fachadas	0,02	2
2.2 - Por meio de quadro luminoso, por	0,02	2
2.3 - Por meio de faixas	0,06	2



ANEXO V

TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ATIVIDADES	UPFM/ dia	UPFM / ano
1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:		
1.1 PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO:		
1.1.1 - Picolés, sorvetes, refresco e similares, por vendedor	-	-
1.1.2 - Bolos, petas, pão de queijo, pipoca, doces e rosquinhas, por vendedor.	-	-
1.1.3 - Churrascos, cachorro quente, salgados e similares		01
1.1.4 - Frutas, verduras, legumes e similares, por vendedor	-	-
1.1.5 - Leite, queijos, rapaduras e similares, por vendedor	-	-
1.1.6 - Demais produtos não especificados, nos sub-itens anteriores, por vendedor	-	-
1.1.6.1- Pequeno Porte (1 vendedor)	-	01
1.1.6.2- Médio Porte (3 vendedores)	-	03
1.1.6.3- Grande Porte (5 vendedores)	-	05
PRODUZIDOS FORA DO MUNICÍPIO:		
1.2.1 – Todos os Produtos especificados no Item 1.1.1 a 1.1.6	01	-
1.2.2 – DEMAIS ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO ITEM 1.2.1		
1.2.2.1- Pequeno Porte (2 vendedor)	02	-
1.2.2.2- Médio Porte (4 vendedores)	03	-
1.2.2.3- Grande Porte (mais de 4 vendedores)	05	-
2. PRODUTOS DE CONFECCÕES:		
2.1 - Confeccões de roupas, agasalhos, confeccões de lençóis, toalhas de mesa e banho, redes e semelhantes, por vendedor	01	-
2.2 - Calçados e similares	1,5	-
2.3 - Demais atividades não enquadradas nos itens anteriores:		-
2.3.1.- Pequeno Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	02	-
2.3.2.- Médio Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	03	-
2.3.3.- Grande Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	05	-
3. PRODUTOS DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICO:		
3.1 - Utensílios de cozinha, louças, alumínio, madeira ou assemelhados por vendedor	01	-
3.2 – Demais itens não especificados no item anterior:		-
3.2.1.- Pequeno Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	02	-



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



3.2.2.- Médio Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	03	-
3.2.3.- Grande Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	05	-
4. DEMAIS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES, POR VENDEDOR:		
4.1.- Pequeno Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	1,5	
4.2.- Médio Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	03	
4.3.- Grande Porte (Conforme análise Fazenda Municipal)	05	

7



ANEXO VI

TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

DESCRIÇÃO	UPFM (por m ²)
1. Construção:	
1.1 Residenciais e comerciais:	
1.1.1 - De alvenaria:	
1.1.1.1 – Até 60,00m ²	1 UPFM FIXA
1.1.1.2 – De 60,01 a 100,99m ²	0,05
1.1.1.3 – De 101,00 a 130,99m ²	0,06
1.1.1.4 – De 131,00 a 180,99m ²	0,07
1.1.1.5 – Maior que 181,00m ²	0,08
1.2 Regularizações Residenciais e comerciais	
1.2.1 - De alvenaria:	
1.2.1.1 – Até 60,00m ²	0,05
1.2.1.2 – De 60,01 a 100,99m ²	0,06
1.2.1.3 – De 101,00 a 130,99m ²	0,07
1.2.1.4 – De 131,00 a 180,99m ²	0,08
1.2.1.5 – Maior que 181,00m ²	0,09
1.3 Mista de Alvenaria e Madeira:	
1.3.1.1 – De 60,01 a 100,99m ²	0,03
1.3.1.2 – De 101,00 a 130,99m ²	0,04
1.3.1.3 – De 131,00 a 180,99m ²	0,05
1.3.1.4 – Maior que 181,00m ²	0,06
1.4 Edificação industrial	0,03
2. Substituição de plantas aprovadas e/ou em exames	1 UPFM FIXA
3. Ampliações	
3.1.1.1 – Até 21,00 m ²	0,00
3.1.1.2 – De 21,01 a 60,99m ²	1 UPFM FIXA
3.1.1.3 – De 61,00 a 100,99m ²	0,02
3.1.1.4 – De 101,00 a 130,99m ²	0,03
3.1.1.5 – De 131,00 a 180,99m ²	0,04
3.1.1.6 – Maior que 181,00m ²	0,05
4. Loteamentos:	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



4.1 - Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,007
4.2 - Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município.	0,006
5. Arruamentos:	
5.1. - Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos,	0,001
5.2. - Com área superior à 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,002
6. Habite-se de edificações novas ou ampliadas	
6.1 - Até 180,99m ²	1 UPFM
6.2 - Acima de 181,00m ²	2 UPFM
7. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
7.1 - Por metro linear	0,05
7.2 - Por metro quadrado	0,05



ANEXO VII

**TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DESCRIÇÃO E BASE DE CÁLCULO	UPFM/ dia	UPFM/ ano
1. VEÍCULOS:		
1.1 - Tipo passeio, kombi, taxi, motociclo ou similares, por veículo	0,25	1
1.2 - Caminhões, ônibus caminhonetes ou similares, por veículo	0,30	3
2. - Quiosques, trailers, hot-dog ou similares, por unidade	0,40	3
3. - Bancas de revistas, jornais e similares.		1
4. - Balcão, barraca, mesa, tabuleiro ou similares, por unidade	0,40	1
5. - Circos, parques de diversões e assemelhados por dia	1	0
6. - Feira livres, por box - padrão, por local permitido	0,25	0
7. - Feiras especiais, por barraca e por local permitido	0,40	0
8. - Mercado municipal, por m2	0,20	0
9. - Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade		0,30
10.- Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade		0,50
11.- Armário de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade		1,00
12.- Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade		0,00
13.- Demais ocupações não especificadas nos itens anteriores, por unidade	0,40	4



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



ANEXO VIII

TABELA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS.

ESPECIFICAÇÃO	UPFM/por unidade
ANIMAIS	
1.1 - Bovino ou Vacum	0,20
1.2 - Ovino	0,10
1.3 - Caprino	0,10
1.4 - Suíno	0,10
1.5 - Equinos	0,10
1.6 - Aves	0,10
1.7 - Outros	0,20



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66





Tipo de Edificação	Valores em R\$ por Conservação das Edificações			
	PADRÃO 4	PADRÃO 3	PADRÃO 2	PADRÃO 1
1. Edificações residenciais térreas.	345,35	273,29	207,21	158,85
2. Edificações residenciais verticalizadas	419,88	382,04	289,67	243,50
3. Edificações comerciais	312,32	231,12	178,02	118,67
4. Edificações industriais, galpões e oficinas	280,42	256,32	145,30	73,92
5. Coberturas, abrigos e telheiros	59,86	45,87	28,04	7,64
6. Garagens	59,86	45,87	28,04	7,64

AN
EX
O
IX

TA
BE
LA
DE
VA
LO
RE

S (R\$) POR M² PARA CÁLCULO DO ISSQN SOBRE AS CONSTRUÇÕES

FÓRMULA DE CÁLCULO DO ISSQN DE CONSTRUÇÃO CIVIL*

$$I = (AT-C) \times (VU-C) \times (ALQ)\%$$

Onde:

I = ISSQN;

AT-C = Área Total de Construção;

VU-C = Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção;

ALQ = Alíquota do ISSQN.

* O VU-C – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção será obtido através do PGV – Planta Genérica de Valores do Município de Querência.

TIPO 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO

1.1 Padrão 1

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples

Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal



Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente

Esquadrias: Madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro.

Área externa: Sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples.

Área: Normalmente até 120m²

1.2 Padrão 2

Arquitetura: Alguma preocupação com o projeto arquitetônico.

Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboçou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.

Esquadrias: Caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro.

Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamento de boa qualidade, porém, padronizados e fabricados em série.

Área: Normalmente até 240m²

1.3 Padrão 3

Arquitetura: Projeto arquitetônico planejado no tocante aos detalhes personalizados nas fachadas.



Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.

Esquadrias: Madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica.

Área externa: Ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de boa qualidade, alguns fabricados sobre encomenda.

Área: Normalmente até 350m²

1.4 Padrão 4

Arquitetura: Projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

Estrutura: De alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Esquadrias: Madeira ou de alumínio ou PVC com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais

Cobertura: Em laje impermeabilizada, obedecendo a projeto específico e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira

Área externa: Planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda.

Área: Normalmente acima de 350m².



TIPO 2 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS VERTICALIZADAS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

2.1 Padrão 1

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples, com ou sem elevador.

Unidades: Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente.

Esquadrias: Ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

Dependências acessórias: Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo

Características: É predominante a utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como de uso comum.

Área útil: Normalmente até 85 m²

2.2 Padrão 2

Arquitetura: Apresenta alguma preocupação com a forma arquitetônica.

Unidades: Em geral quatro unidades por andar, dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências para empregada.

Acabamento externo: As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes.

Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.



Dependências acessórias: Podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

Área útil: Normalmente até 150 m².

2.3 Padrão 3

Arquitetura: Edifício atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas.

Unidades: Em geral duas unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica, eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Esquadrias: Caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos e jardins. Podem ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.)

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de bom padrão de qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

Área útil: Normalmente até 300m²

2.4 Padrão 4

Arquitetura: Edifício exibindo linhas arquitetônicas esmeradas

Unidades: Normalmente composto por um único apartamento por andar, podendo ser duplex. Elevadores de primeira linha com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Unidades com pelo menos quatro dormitórios (pelo menos duas suítes), sala para três ou mais ambientes, dependências de empregada, ampla área de serviço.



Acabamento externo: Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente

Esquadrias: Madeira ou de alumínio, executadas atendendo a projetos específicos e utilizando ferragens especiais.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e com tratamento paisagístico especial, geralmente complementadas com área de lazer completo.

Área útil: Normalmente acima de 300 m

TIPO 3 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, OU MISTAS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO

3.1 Padrão 1

Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Vãos de pequenas dimensões

Acabamento externo: Fachadas com tratamento arquitetônico simples, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer, na principal, aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples.

Características: É predominante a utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior. Eventualmente podem ter elevadores.

3.2 Padrão 2

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento. Possuem vãos de dimensões médias Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar.

Características: Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial. Eventualmente podem ter elevadores

3.3 Padrão 3

Arquitetura: Edificações atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade



na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções média. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento e, eventualmente, também para visitantes

Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".

Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade. Eventualmente podem ter elevadores.

3.4 Padrão 4

Arquitetura: Edifícios atendendo a projeto arquitetônico diferenciado, especialmente concebido em lajes de grandes proporções, geralmente livres de alvenarias internas, permitindo versatilidade no aproveitamento dos pavimentos integrais ou subdivididos. Geralmente dotado estacionamento com disponibilidade de diversas vagas, inclusive para visitantes.

Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de grande impacto visual, com uso de materiais como o aço inoxidável ou escovado, vidros duplos refletivos, granito ou concreto aparente, integrando-se para se constituir as denominadas "cortinas de vidro"

Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos especiais e personalizados, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Elevadores de primeira linha.

TIPO 4 – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, GALPÕES E OFICINAS

4.1 Padrão 1

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até quinze metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto.

Cobertura: Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachada: Normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Características: Utilização de poucos acabamentos.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.



4.2 Padrão 2

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico simples pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples podendo ter partes ajardinadas.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos econômicos.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

4.3 Padrão 3

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos especiais.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

TIPO 5 – COBERTURAS, ABRIGOS E TELHEIROS

5.1 Padrão 1

Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro, sem fechamentos laterais; piso em concreto, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.



5.2 Padrão 2

Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro, sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações

5.3 Padrão 3

Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

TIPO 6 – GARAGENS

6.1 Padrão 1

Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro, sem fechamentos laterais; piso em concreto, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

6.2 Padrão 2

Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro, sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações

6.3 Padrão 3

Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.



ANEXO X

TABELA DE VALORES PARA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO POR TIPO DE UTILIZAÇÃO E FAIXA DE M²	UPFM
a) – Residência vertical ou horizontal:	
I - até 180,99m²	0,57
II - Maior que 181,00m²	0,75
b) – Comércio:	
I - até 200,99m²	0,81
II - 201,99m² A 400,99m²	0,99
III - Acima de 401,00m²	1,13
c) – Serviço:	
I – até 400,99m²	0,73
II - Maior 401,00m²	0,86
d) – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	1,13
e) – Indústria e fábrica:	
I – até 800,99m²	0,81
II - de 801,00m² a 2000,99m²	0,96
III – Maior 2001,00m²	1,05
f) - Outros	1,20